

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT Nº 64/2024**

**Subsídios para apreciação da adequação
orçamentária e financeira da MPV nº 1.266, de
15/10/2024, em atendimento ao disposto no art.
19 da Resolução CN Nº 01/2002**

Ricardo Alberto Volpe
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia, Assuntos
Fiscais, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2024 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

RICARDO ALBERTO VOLPE

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade do autor.

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2 SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.266, de 15/10/2024, que dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos

RICARDO ALBERTO VOLPE

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade do autor.

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



nos regimes aduaneiros especiais de drawback, nas modalidades de suspensão e isenção, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul e, exclusivamente na modalidade de suspensão, para empresas denominadas fabricantes-intermediários não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação..

A Exposição de Motivos (EM) nº 00010/2024 MDIC MF, de 24 de setembro de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo permitir a prorrogação excepcional, por 1 (um) ano, dos prazos de isenção, redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback suspensão e isenção, para atos concessórios que tenham vencimento improrrogável entre 24 de abril e 31 de dezembro de 2024 e sejam titulados por pessoas jurídicas com domicílio fiscal no Estado do Rio Grande do Sul. A referida prorrogação de prazos também alcançará as empresas beneficiárias de atos concessórios de drawback suspensão denominadas fabricantes-intermediários, não domiciliadas no Rio Grande do Sul, que importem ou adquiram no mercado interno insumos visando a industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras estabelecidas na referida Unidade da Federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

Os impactos da situação de calamidade pública no território do Rio Grande do Sul afetou a capacidade das firmas localizadas na região cumprirem os seus compromissos de exportação. Os atrasos no fornecimento de mercadorias brasileiras ao exterior, decorrentes das impossibilidades logísticas e comerciais para adquirir os insumos e manufaturar os produtos a exportar podem acarretar no descumprimento do compromisso de exportação

pelas empresas gaúchas beneficiárias do drawback suspensão, obrigando-as ao recolhimento de tributos incidentes sobre os insumos admitidos no regime.

A referida EM ressalta que a medida mostra-se relevante e urgente, como forma de mitigar o cenário atípico verificado e evitar danos maiores às empresas exportadoras gaúchas, permitir que, excepcionalmente, seja concedido o prazo adicional de 1(um) ano relativo à isenção, redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback suspensão e isenção, para firmas beneficiárias de atos concessórios de drawback suspensão e isenção com domicílio fiscal no Rio Grande do Sul ou, exclusivamente no caso do drawback suspensão, para atos concessórios detidos por empresas denominadas fabricantes-intermediários, não domiciliadas no Estado, que importem ou adquiram no mercado interno insumos para industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras localizadas na referida Unidade da Federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Da análise da MPV, observa-se que extensão de prazos ora em apreço, não se identifica impacto orçamentário-financeiro, uma vez que os efeitos das isenções, reduções a zero de alíquotas e suspensões de tributos

previstos no art. 12 da Lei nº 11.945, de 2009, e no art. 31 da Lei nº 12.350, de 2010, já foram devidamente contabilizados no momento de emissão dos referidos atos concessórios, não havendo concessão de novos benefícios, sendo que a renúncia foi considerada da lei orçamentária vigente e na proposta para 2025.

Nessa hipótese, afasta-se a aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e dos dispositivos pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024.

4. CONCLUSÃO

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a Medida Provisória nº 1.266/2024, atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.266/2024 quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ricardo Alberto Volpe

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

RICARDO ALBERTO VOLPE

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade do autor.